

5ª Promotoria de Justiça de Águas Lindas de Goiás
Rua nº 19, Qd. 25, Lote 2, Jardim Querência
CEP: 72910-729
(61) 3618-9562 / 3618-9450

Ofício nº 485/2020

Águas Lindas de Goiás, 20 de novembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor

GILBERTO MONTEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás

Ref.: Inquérito Civil nº 202000228872 (Portaria nº 105/2020)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria o envio de cópia de todos os atos decisórios proferidos durante a tramitação do procedimento licitatório na modalidade concorrência objeto do edital de licitação nº 002/2019, especificamente quanto a análise dos documentos das empresas participantes, bem como para que preste esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades suscitadas pela empresa COOTALBRAS.

Ressalto que as informações deverão ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, **no prazo improrrogável de 10 dias úteis**, no e-mail 5aguaslindas@mpgo.mp.br.

Na resposta, fazer menção ao número dos autos extrajudiciais em referência.

Atenciosamente,

José Soares Júnior
Promotor de Justiça Substituto
(Em auxílio)

JOSE
SOARE
S
JUNIOR
Assinado de
forma digital
por JOSE
SOARES
JUNIOR
Dados:
2020.11.25
17:46:52 -03'00'

 Coordenadora Das Promotorias de Justiça de Águas Lindas de Goiás
Autos Administrativos
Procedimento de Gestão Administrativa
Demanda Dirigida À Atividade fim
Envolvido(s): Presidente Da Comissão P...

2020 0042 5260



03/12/2020 - 08:44

Recebido
04/12/20
Gláucia

Atena nº 202000228872

PORTARIA N.º 105 / 2020
INSTAURA INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Órgão de Execução, ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CF/1988; arts. 25, IV e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público do Estado de Goiás); arts. 46, VI, e 47, I, da Lei Complementar Estadual 25/98 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e ações civis públicas visando à proteção da moralidade administrativa, bem como do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública e, por conseguinte, dos agentes públicos, velar pela observância dos princípios regentes da Administração Pública estampados no art. 37 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como pelo cumprimento das normas;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público está a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade administrativa (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado em decorrência de representação formulada pelo Sr. Geraldo Nobre, representante da empresa SÃO VICENTE, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade concorrência, objeto do edital de nº 002/2019, realizado pelo Município de Águas Lindas de Goiás para contratação de empresa para prestação de serviço público de passageiros no perímetro urbano desta Cidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o noticiante, a Comissão de Licitação não deu a devida publicidade aos atos do certame, bem como afirma que há indícios de que o objeto do certame é direcionado em favor da empresa COOTRAP;

CONSIDERANDO que, pelos documentos apresentados pelo noticiante, verifica-se que participaram do procedimento licitatório as empresas JUDITH FERREIRA DOS SANTOS – EIRELI, COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS COMPLEMENTARES E AUTÔNOMOS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (COOTASAM-DF) e COOTRAP;

CONSIDERANDO ainda que, no curso da notícia de fato, houve a juntada de representação formulada pela empresa COOTALBRAS (Cooperativa dos Condutores Autônomos de Transporte Alternativo de Brasília), noticiando também supostas irregularidades na tramitação do procedimento licitatório, especificamente quanto omissão da Comissão de Licitação em apreciar os documentos apresentados pelas empresas participantes, para aferir se estavam em consonância com as exigências do edital;

CONSIDERANDO ainda que, de acordo com a referida empresa, ela interpôs recurso em desfavor da decisão que recebeu os documentos das empresas participantes ante ao descumprimento dos termos do edital, mas o mérito da peça recursal não foi apreciado;

CONSIDERANDO que, para a obtenção de informações preliminares, foi oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação solicitando esclarecimentos sobre os fatos apresentados, oportunidade em que foram encaminhados documentos esclarecendo que as fases do procedimento licitatório foram divulgadas em jornais de grande circulação, sendo que em relação aos fatos noticiados pela empresa COOTALBRAS, limitou-se a afirmar que, por não ser participante da licitação, o recurso interposto pela referida empresa não foi conhecido;

CONSIDERANDO que, caso demonstrado a existência de irregularidades, poderá ensejar na nulidade de todo o procedimento licitatório, bem como possível prática de atos de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, conforme previsão da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo órgão de execução, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo acima e a necessidade de realização de novas diligências para aferir se de fato a empresa COOTRAP preenche os requisitos previstos no edital de nº 002/2019, bem como aferir se houve irregularidades na tramitação do procedimento licitatório com objetivo de favorecer a referida empresa; e,

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com amparo no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e **art. 12 da Resolução nº 9/2018 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Goiás**, **DETERMINANDO**, pelo que determino a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente portaria, registre-se em livro próprio e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e na porta deste edifício, na forma prevista no art. 4, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Nomeio para secretariar os trabalhos a secretária Fernanda Pereira Braz da Silva, a qual deverá prestar compromisso legal;

3. Promova a anotação na capa dos autos da data para a conclusão deste procedimento de inquérito civil, cujo prazo de duração encontra-se previsto no art. 31, *caput*, primeira parte, da Resolução nº 009/2018 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de

Goiás.¹

4. Oficie-se o Presidente da Comissão de Licitação solicitando que envie a esta Promotoria de Justiça cópia de todos os atos decisórios proferidos durante a tramitação do procedimento licitatório na modalidade concorrência objeto do edital de licitação nº 002/2019, especificamente quanto a análise dos documentos das empresas participantes, bem como para que preste esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades suscitadas pela empresa COOTALBRAS;

5. Notifique-se o Sr. Geraldo Nobre, podendo ser por via eletrônica (e-mail: geraldonobre1@hotmail.com), para tomar ciência dos documentos contantes nos autos e, caso queira, apresentar informações complementares sobre os fatos noticiados;

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Águas Lindas de Goiás, data da assinatura digital.

José Soares Júnior
Promotor de Justiça Substituto
(Em auxílio)

**JOSE
SOARES
JUNIOR**

Assinado de
forma digital
por JOSE
SOARES JUNIOR
Dados:
2020.11.18
15:58:44 -03:00

¹ Art. 31, caput: O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligência, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

